



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 14 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2476



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	3
Empresas Estatais .....	5
Poder Legislativo .....	7
Poder Judiciário .....	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Blumenau .....	9
Caçador .....	12
Canoinhas .....	12
Concórdia .....	14
Criciúma .....	15
Florianópolis .....	17
Imbituba .....	18
Itajaí .....	18
Jaraguá do Sul .....	20
Macieira .....	20
Peritiba .....	21
Rio do Campo.....	21
Rio Negrinho.....	21
Santa Cecília .....	22
Treviso.....	22
Videira .....	23
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>24</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00434336

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir Parise

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 572/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Valmir Parise, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3375/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/1263/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Valmir Parise, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 1º SARGENTO, matrícula nº 914837-0, CPF nº 620.712.119-87, consubstanciado no Ato 261/CBMS/2016, de 26/04/2016, com vigência a contar de 13/04/2016, considerando legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar..

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00859703

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Egberto de Oliveira Palhano

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 561/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Egberto de Oliveira Palhano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3282/2018 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1343/2018 (fl.28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Egberto de Oliveira Palhano, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 920528-4, CPF n. 694.152.699-87, consubstanciado no Ato n. 617/CBMS/2016, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00027327

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Onir Mocellin

**INTERESSADO:**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Hermes Jose Schneider

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 562/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Hermes José Schneider, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3044/2018 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1284/2018 (fl.27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Hermes José Schneider, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 920491-1, CPF n. 564.001.109-25, consubstanciado no Ato n. 286/CBMSC/2017, de 13/07/2017, a contar de 22/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Autarquias

**Processo n.:** @DEN 17/00062473

**Assunto:** Denúncia sobre deficiências na prestação de serviços aos cidadãos

**Interessados:** Jaime Luiz Klein e Marcos Alan Demikoski

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Trânsito

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 433/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Não conhecer** da Denúncia formulada pelos **Srs. Jaime Luiz Klein e Marcos Alan Demikoski**, que versa sobre supostas deficiências na prestação de serviços públicos disponibilizados aos cidadãos pelo DETRAN/SC.

2. **Determinar** a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE deste Tribunal para que, após transitada em julgado a decisão, inclua na programação de auditorias operacionais, caso possível, a averiguação da prestação de serviços públicos disponibilizados aos cidadãos pelo DETRAN/SC.

3. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Denunciantes.

4. **Determinar** o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00654486

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Erminio Baumbach

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 619/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 3363/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1360/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à ERMÍNIO BAUMBACH, em decorrência do óbito de LOURDES BAUMBACH, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 10324101, CPF nº 148.228.819-20, consubstanciado no Ato nº 2621/IPREV, de 24/08/2017, com vigência a partir de 14/06/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**Processo n.:** @PPA 17/00762378

**Assunto:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Leticia Delorme Nascimento

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 441/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Leticia Delorme Nascimento, em decorrência do óbito de Vilson Nascimento, servidor(a) inativo(a) da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 242018001, CPF nº 376.489.859-34, consubstanciado no Ato nº 3368/IPREV/2017, de 25/10/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Enquadramento do(a) servidor(a) inativo(a), que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar Ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00821641

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Neuza Salete Andre Machado e Cindy Andre Machado

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 691/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Neuza Salete Andre Machado e Cindy Andre Machado, em decorrência do óbito do militar inativo, Renaldo Manoel Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 1203/2018, sugerindo a audiência do Responsável ante as irregularidades nele apontadas. Acatei a conclusão referida emitindo o Despacho nº 211/2018.

Após a Unidade Gestora responder a audiência e apresentar as justificativas e acerca dos apontamentos efetuados no relatório técnico supracitado, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 2868/2018, recomendando ordenar o registro de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1282/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de NEUZA SALETE ANDRE MACHADO e CINDY ANDRE MACHADO, em decorrência do óbito do militar inativo, RENALDO MANOEL MACHADO, no posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC, matrícula nº 917071-5, CPF nº 596.572.009-20, consubstanciado no Ato 3741/IPREV, de 27/11/2017, alterado pelo Ato nº 1014/IPREV, de 18/04/2018 e Ato nº 1018/IPREV, de 18/04/2018, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00615695

**UNIDADE GESTORA:** Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

**RESPONSÁVEL:** Cósme Polêse

**INTERESSADOS:** Diogo Roberto Ringenberg

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 008/2018, visando à contratação de serviços na área médica para desenvolver projeto de qualidade de vida junto aos colaboradores da Companhia.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 635/2018

Trata-se de **representação protocolada em 2 de agosto de 2018**, pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg, com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 08/2018, promovido pela Companhia de Gás de Santa Catarina, visando à contratação de serviços especializados na área médica para desenvolver projeto de qualidade de vida relacionada à saúde junto aos colaboradores da SCGÁS.

O representante questionou cláusulas que comprometem o julgamento objetivo das propostas e restringem a competitividade do certame.

Alegou que há irregularidades nas exigências de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional.

Em vista disso, requereu o conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, ao final, sua anulação.

A abertura do procedimento licitatório estava prevista para o dia 02/08/2018, às 14h:05min. E no *site* da empresa consta, em 08/08/2018, que o procedimento licitatório está na etapa de "Recebimento de habilitações e propostas".

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório nº 475/2018 sugeriu conhecer da representação e determinar, cautelarmente, a sustação da adjudicação ou assinatura do contrato, até decisão definitiva desta Corte de Contas em relação ao edital de Tomada de Preços nº 08/2018 e determinar a audiência do responsável.

Os autos foram redistribuídos, nos termos da Decisão nº 0107/2018, exarada nos autos do processo ADM nº 18/80044401.

O processo veio para exame deste Conselheiro.

Vejam os.

No que se refere à admissibilidade, considerando que o Representante é Procurador do Ministério Público de Contas, entende-se como dispensado o exame de seus requisitos.

Ressaltando que os autos aportaram neste Gabinete na data de 06/08/2018, após a abertura do certame, passo ao mérito das irregularidades notificadas.

### **1. Qualificação técnica-operacional e técnica-profissional imprecisas e genéricas, afrontando o julgamento objetivo do certame**

O representante questionou as exigências técnica-operacional e técnica-profissional, previstas nos itens 4.1.3.1 e 4.1.3.2 do edital da Tomada de Preços nº 008/2018, no sentido de que são imprecisas e genéricas, afrontando o julgamento objetivo do certame.

Os itens 4.1.3.1 e 4.1.3.2 assim dispõem:

4.1.3.1. O Licitante deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação, no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante tenha executado serviços semelhantes ao objeto desta Licitação.

4.1.3.2. O Licitante deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação, no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnico-profissional para a função de Médico Coordenador do Projeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na parcela de maior relevância do presente objeto, qual seja, "experiência em atividades médicas relacionadas a programas de qualidade de vida", e que o mesmo faz parte do quadro permanente do Licitante, sendo este profissional de nível superior formado em medicina e devidamente reconhecido pelo CRM – Conselho Regional de Medicina de sua região.

Segundo a DLC, o Edital de Tomada de Preços nº 08/2018 deveria ter previsto as parcelas de maior relevância e de valor significativo, o que acabou ocasionando a ausência de definição no Edital de Tomada de Preços nº 08/2018 das parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes para fins da comprovação da qualificação técnica exigida no item 4.1.3.1, em afronta ao disposto no art. 69, II, "a", do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS.

Assim, acompanhando a Instrução, entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida, nos termos acima propostos.

### **2. Exigência de comprovação de profissional integrante do quadro permanente da empresa unicamente através de contrato de trabalho ou prova de participação societária**

O Representante se insurgiu quanto à ausência de previsão, no item 4.1.3.2 do edital da Tomada de Preços nº 08/2018, já transcrito acima, da possibilidade de a licitante comprovar a existência de vínculo profissional com o médico Coordenador do Projeto por meio de contrato de prestação de serviço. Permitiu-se, conforme se extrai do quadro do subitem 4.1.3.2.1, que a comprovação do vínculo profissional se dê mediante contrato de trabalho, participação societária ou que o responsável ocupa o cargo de diretor da empresa.

A área técnica asseverou que tal limitação caracteriza restrição à competitividade.

O próprio representante citou precedentes desta Casa (Acórdãos 597/2007, 2553/2007, 141/2008, 381/2009, 1041/2010 e 872/2016).

Segundo a DLC, a exigência, no item 4.1.3.2 e subitem 4.1.3.2.1 do edital de Tomada de Preços nº 08/2018, de comprovação de vínculo profissional do integrante do quadro permanente da empresa licitante, unicamente através de contrato de trabalho ou prova de participação societária, não sendo prevista a possibilidade do contrato de prestação de serviço com profissional autônomo, contraria o artigo 30, §1º, inciso I, c/c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Assim, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse item também deve ser acolhida, nos termos acima propostos.

### **3. Da suspensão**

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*), e o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, a abertura do certame licitatório já ocorreu na data de 02/08/2018.

Entretanto, entendo, com o fim de que sejam obtidos novos elementos para a análise desta Casa, que a interrupção no processamento do certame pode ser **diferida para momento posterior à abertura da licitação e antes da contratação.**

Quanto ao segundo requisito, o representante questionou cláusulas que comprometem o julgamento objetivo das propostas e restringem a competitividade do certame.

As irregularidades noticiadas caracterizam ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, restringindo a participação de empresas.

Assim, verifico estarem presentes no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC 05/2008.

Dessa forma, acompanhando a Instrução o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada.

Dito isso, **DECIDO:**

**1. Conhecer da Representação** formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, contra o Edital do Pregão Presencial nº 08/2018, promovido pela Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás, visando à contratação de serviços especializados na área médica para desenvolver projeto de qualidade de vida relacionada à saúde junto aos colaboradores da empresa, restando dispensado o exame de admissibilidade, por força do parágrafo único do art. 101 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina), com redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-120/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**2. Determinar**, cautelarmente, ao Sr. **Cosme Polêse** – Diretor-Presidente da SCGás, inscrito no CPF sob o nº 148.645.339-20, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, que adote medidas visando à **imediate suspensão** cautelar da **adjudicação ou assinatura do contrato**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 08/2018, como forma de resguardar eventuais prejuízos decorrentes de uma possível restrição ao caráter competitivo e, consequentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

**3. Determinar a audiência** do Sr. **Osny Belarmino da Silva Filho** – Presidente da Comissão de Licitação da SCGás, inscrito no CPF nº 290.677.589-49, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

**3.1.** Ausência de definição no edital da Tomada de Preços nº 08/2018 das parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes para fins da comprovação da qualificação técnica exigida no item 4.1.3.1., em afronta ao disposto no art. 69, II, “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 475/2018);

**3.2.** Exigência, no item 4.1.3.2. e subitem 4.1.3.2.1 do edital de Tomada de Preços nº 08/2018, de comprovação de vínculo profissional do integrante do quadro permanente da empresa licitante unicamente através de contrato de trabalho ou prova de participação societária, não sendo prevista a possibilidade do contrato de prestação de serviço com profissional autônomo, contrariando o artigo 30, §1º, inciso I, c/c o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 475/2018).

**4. Determinar** ao Diretor-Presidente da SCGás, Sr. **Cosme Polêse**, já qualificado, que faça a remessa, preferencialmente por meio digital, de toda documentação referente ao edital da Tomada de Preços nº 08/2018, incluindo as atas das sessões já realizadas, bem como eventuais impugnações ou recursos administrativos interpostos.

**5. Determinar à Secretaria-Geral** deste Tribunal de Contas, que:

**5.1.** Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável e ao representante, remetendo-lhes cópia do Relatório nº DLC-475/2018;

**5.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**5.3.** Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**5.4.** Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**Processo n.:** @PCR 17/00136345

**Assunto:** Prestação de contas referente à Nota de Empenho nº 2014NE000020 (NL 2014NL000120), no valor de R\$ 596.813,97, paga em 30/06/2014, repassados ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra, para o Programa COHAB Cidadã (reforma e ampliação)

**Responsável:** Edelvânio Nunes Topanoti

**Unidade Gestora:** Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 461/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Indeferir o pedido de parcelamento formulado pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira (fls. 6067-6069), por ser inaplicável a faculdade prevista no artigo 61 do Regimento Interno deste Tribunal à hipótese de débito não apurado no âmbito desta Corte de Contas.

**2.** Encaminhar os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual para que proceda a sua instrução, seguindo o trâmite regimental.

**3.** Dar ciência desta Decisão, com cópia do Voto do Relator que a fundamenta, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, ao procurador constituído, Sr. Marcus Augusto da C. Spillere, bem como à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB.

**Ata n.:** 43/2018

**Data da sessão n.:** 09/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @CON 17/00708675

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de contratação de leiloeiros em sociedade, com atuação de uns em nome de outros

**Interessado:** Antônio Serafim Venzon

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** COG

**Decisão n.:** 430/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno, dispensando, no caso concreto, a formalidade prevista no art. 104, inc. V, com fundamento no art. 105, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos termos dos artigos 106 e 154 da Resolução n. TC-06/2001, mediante a inclusão do item 3 no Prejulgado n. 614, com a seguinte redação:

*“3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.”*

3. Dar ciência desta Deliberação e Voto do Relator ao Sr. Antonio Serafim Venzon, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00328650

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira

**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Salete Mulinari

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 601/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3345/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1341/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diego Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA SALETE MULINARI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 2555, CPF nº 486.279.849-72, consubstanciado no Ato nº 628/TJSC/2016, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00360229

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADO:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Siomara Ribeiro Castro Brüggemann

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 576/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Siomara Ribeiro Castro Brüggemann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2223/2018 (fls.32-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1346/2018 (fls.36/37), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Siomara Ribeiro Castro Brüggemann, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/J, matrícula n. 8750, CPF n. 290.184.049-34, consubstanciado no Ato n. 698, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00608530

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Irineia Alves

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 687/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Margarete Irineia Alves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2252/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1344/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarete Irineia Alves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 1561, CPF nº 471.667.039-20, consubstanciado no Ato nº 1434/2017, de 13/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00111204

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADO:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdesio Marcos Losi

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 577/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdesio Marcos Losi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2269/2018 (fls.44-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1346/2018 (fls.36/37), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**



O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdesio Marcos Losi, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula n. 2378, CPF n. 446.565.729-34, consubstanciado no Ato n. 319, de 08/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00518513

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Daisy Schork

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 586/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Daisy Schork, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1802/2018 (fls.34-36) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da não comprovação de tempo de contribuição compreendido entre 20/03/2015 e 31/07/2016, em desacordo ao disposto no inciso II, item 4 do Anexo I da Instrução Normativa n. 11/2011.

Deferida a audiência (fl.37), a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que emitiu o Relatório n. 3436/2018 (fls.46-49) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1412/2018 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à irregularidade inicialmente apontada, verifico que a unidade gestora providenciou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Daisy Schork, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, Classe B4I, nível "F", matrícula n. 154679, CPF n. 832.594.229-00, consubstanciado no Ato n. 5457/2016, de 31/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00064255

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Isolete Weber

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 575/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Isolete Weber, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3602/2018 (fls. 32-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1306/2018 (fls.35/36), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Isolete Weber, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível A41-D, matrícula n. 146137, CPF n. 479.661.739-68, consubstanciado no Ato n. 5626/2016, de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00064689

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nícia Azevedo Marcos

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 603/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3592/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1351/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NICIA AZEVEDO MARCOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B41I, B, matrícula nº 099830, CPF nº 505.768.289-04, consubstanciado no Ato n. 5615/20216, de 28/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00064840

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Joao Leite

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 620/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3590/2018 (fls. 53/55), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, sugerindo **por ordenar o registro do ato em tela**, tendo em vista que o servidor, Sr. Valdir João Leite, completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, inciso I a III a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. (Natureza: Aposentadoria Voluntária Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1349/2018 (fl. 56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3590/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR JOAO LEITE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, A, matrícula nº33057, CPF nº 440.629.159-87, consubstanciado no Ato nº 5586/2016, de21/11/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00565655

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**RESPONSÁVEL:**Mário Hildebrandt

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Presencial nº 104/2018 - contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de solução eletrônica modular para gestão do ISQN

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 639/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa CP Junior Representações, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.311.280/0001-63, com endereço no Município de Botucatu – SP, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 104/2018 do Município de Blumenau, que visa a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso permanente de solução eletrônica modular para a gestão eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), com abertura inicialmente marcada para às 09:30 horas, do dia 24 de julho de 2018.

Em síntese, o Representante questiona os seguintes aspectos do Edital de Pregão Presencial n. 104/2018: **a)** exigência irregular de assessoria tributária; **b)** não especificação sobre o quantitativo de horas de treinamento, ensejando subjetividade nos custos da contratação; **c)** ausência de estimativa e individualização de preços para implantação, conversão de dados, treinamento e suporte técnico; **d)** ausência de formato e volume de dados para conversão; **e)** atestado de capacidade técnica irregular; **f)** nulidade do edital por falta de assinatura do responsável legal; **g)** ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos; **h)** falta de especificação técnica onde será armazenado o software licitado; **i)** aglutinação indevida de serviços; e **j)** prazo exíguo para implantação e utilização do sistema de software.

O processo foi encaminhado para a área técnica - Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas que examinou a representação e documentação acostada através do Relatório DLC – 454/2018 (fls. 89-103), manifestando entendimento pela viabilidade de conhecimento e sugerindo a negativa da concessão de medida cautelar suscitada, indicando como razões: a inviabilidade do exame liminar, considerando que a abertura dos envelopes estava marcada para a data de 24 de julho do corrente; o não acolhimento de algumas alegações do representante e a necessidade do exame pela Diretoria de Informática quanto às alegações dos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10, que depreendem conhecimentos específicos na área de informática.

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

No que se refere à admissibilidade (§ 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015), constata-se que estão presentes os requisitos, em consonância com as conclusões da Diretoria de Controle no Relatório DLC-454/2018.

Desse modo, é o caso de conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, examinando os autos, verifico que a área técnica, DLC, não expediu exame preliminar em relação à diversas irregularidades apontadas na Representação, sobre as quais entende necessário conhecimentos pormenorizados na área de Informática, sugerindo que a Diretoria de Informática deste Tribunal de Contas promova o exame dos itens itens 2.2.3 (Ausência de estimativa e individualização de preços para implantação, conversão de dados, treinamento e suporte técnico); 2.2.4 (Ausência de formato e volume de dados para conversão); 2.2.8 (Falta de especificação técnica onde será armazenado o software licitado); 2.2.9 (Aglutinação indevida de serviços); e 2.2.10 (Prazo exíguo para implantação e utilização do sistema de software).

Dessa forma, resta prejudicado o pedido de expedição de medida cautelar *inaudita altera parte*, ou seja, sem a manifestação do contraditório, já que essa medida é excepcional e somente pode ser adotada na presença dos requisitos necessários ao deferimento das cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, em consonância com o exame preliminar da área técnica, entendo que não há nos autos, nesse momento processual, elementos suficientes ao deferimento de medida cautelar, eis que são necessários esclarecimentos acerca das exigências editalícias apontadas como irregulares pelo Representante e que não foram examinadas até então por ser necessário conhecimentos específicos na área de informática.

Por outro lado, também há de ser ponderado que, se confirmadas as irregularidades apontadas pelo Representante, restaria plausível o *fumus boni iuris* e a possibilidade de ser expedida medida cautelar sustentando o processo de licitação no estado em que se encontra.

Observe que em pesquisa junto ao site da Prefeitura Municipal de Blumenau constatei que o Edital nº 104/2018, objeto de exame, foi republicado e que a abertura da licitação ocorreu em 06/08/2018, com participação de quatro empresas interessadas.

Dadas as circunstâncias, entendo que a melhor solução para o processo neste momento – considerando a peculiaridade do caso concreto e a necessidade de esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pelo Representante – é a oitiva prévia do responsável, nos termos facultados pelo § 5º, inciso I, do art. 144-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na pessoa do Sr. Aderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital n. 104/2018, para que, no prazo de até cinco dias úteis, manifeste-se sobre as irregularidades representadas, trazendo as suas justificativas e documentos julgados necessários.

Cabe alertar ao Responsável, Secretário Municipal de Administração, que se verificadas irregularidades que possam macular os princípios insitos à licitação, especialmente de restrição à competição, economicidade e eficiência do procedimento, devem ser adotadas medidas administrativas de garantia, seja através da suspensão do procedimento, da adoção de medidas corretivas ou dada a impossibilidade dessas, até mesmo a anulação ou revogação do certame.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), decido:

Conhecer da Representação apresentada pela empresa CP Junior Representações, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;

Determinar a oitiva prévia do Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração do Município de Blumenau, CPF n. 841.174.009-91, para que se manifeste, em até cinco dias úteis, nos termos dispostos no § 5º, inciso I, do art. 144-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a respeito das supostas irregularidades apontadas na Representação:

Irregular exigência da assessoria tributária dentre o objeto da licitação que versa sobre fornecimento de licenciamento de software/objetos distintos;

Incerteza quanto à quantidade de horas de treinamento/subjetividade que influencia nos custos da contratação;

Ausência de estimativa e individualização de preços para implantação, conversão de dados, treinamento e suporte técnico;

Ausência de formato e volume de dados para conversão;

Atestado de capacidade técnica irregular;

Nulidade do edital por falta de assinatura do responsável legal;

Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;

Falta de especificação técnica onde será armazenado o software licitado;

Aglutinação indevida de serviços; e Prazo exíguo para implantação e utilização do sistema de software

3. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos a este Relator para adoção de medidas julgadas necessárias, inclusive o exame da medida cautelar suscitada pelo Representante.

4. Encaminhar cópia eletrônica da Representação, dos documentos, do Relatório DLC 454/2018 e desta Decisão Singular ao senhor Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração de Blumenau.

À Secretaria Geral para as medidas necessárias.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Caçador

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00559112

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Édina Carla Bressan

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nilva Cendron Czerniak

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 587/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de NILVA CENDRON CZERNIAK submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2578/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1372/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilva Cendron Czerniak, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), Nível 3 - Referência D, matrícula nº 526, CPF nº 476.707.209-30, consubstanciado na Portaria nº 937, de 22/08/2016, com vigência a partir de 21/08/2016, considera do legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00160645

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:** Luiz Alberto Rincoski Faria

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jovina Maria dos Santos Pacheco Caetano

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 621/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2698/2018 (fls. 27/30), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Canoinhense de Previdência, sugerindo **por ordenar o registro** do ato em tela, tendo em vista que a servidora, Sra. Jovina Maria dos Santos Pacheco Caetano, completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1361/2018 (fl. 32) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 2698/2018, qual seja, **ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado**.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOVINA MARIA DOS SANTOS PACHECO CAETANO, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, Nível 3 - Classe 22, matrícula nº 431, CPF nº 418.619.819-53, consubstanciado na Portaria nº 1102/2016, de 16/12/2016, com vigência a partir de 01/01/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência -ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00420817

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Gilberto dos Passos e Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Janete Dranka

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 578/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Janete Dranka, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2871/2018 (fls.26-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1325/2018 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Janete Dranka, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor de Anos Iniciais 1º ao 5º ano, matrícula n. 448, CPF n. 446.823.529-20, consubstanciado no Ato n. 290/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00502031

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Reichardt Franco Engel

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 626/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 2927/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Rita de Cassia Reichardt Franco Engel, da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 1323/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cássia Reichardt Franco Engel, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora Anos Finais, matrícula 472, CPF nº 551.142.459-53, consubstanciado no Ato nº 396/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00505308

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Gilberto dos Passos e Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gilvane de Lima

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 579/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Gilvane de Lima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2819/2018 (fls.25-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1324/2018 (fls.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Gilvane de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 2369, CPF n. 623.506.099-87, consubstanciado no Ato n. 389/20171, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00579689

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Morgana Dirschnabel Lessak

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosangela Aparecida Castro

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 577/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSANGELA APARECIDA CASTRO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3012/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1339/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosangela Aparecida Castro, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 260, CPF nº 621.202.479-00, consubstanciado na Portaria nº 476/2017, de 14/05/2017, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00586004

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Domingos Dias

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 584/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Domingos Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3482/2018 (fls. 53-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1299/2018 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Domingos Dias, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Servente Braçal, nível 2-40-GBA1, matrícula n. 9751900, CPF n. 578.856.649-53, consubstanciado no Ato n. 41/2016, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00800997

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gessi de Bitencourt Rodrigues

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 688/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Gessi de Bitencourt Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3645/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1379/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GESSI DE BITENCOURT RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2- 40-GOC1, matrícula nº 96199-00, CPF nº 794.273.329-72, consubstanciado no Ato nº 58/2017, de 02/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00587752

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Márcio Búrigo

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jaice Maria Savi Silveira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 574/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jaice Maria Savi Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3681/2018 (fls.27-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1378/2018(fl.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jaice Maria Savi Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Enfermeira, nível D-00, matrícula n. 2131, CPF n. 343.501.019-34, consubstanciado no Ato n. 1503/16, de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00546510

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:**Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, ECSAM Serviços Ambientais Ltda., Fundo Municipal de Saneamento Básico de Criciúma, Luiz Juventino Selva, Miguel Angelo Claro, Neli Sehnem dos Santos, Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Presencial nº 132/2018 - contratação de serviços de limpeza urbana.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 579/2018

Tratam os autos de Representação interposta por ECSAM Serviços Ambientais Ltda. (fls. 02-13), por meio do seu procurador, Sr. Miguel Angelo Claro, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 14-44, e foi protocolada às 10:49h do dia 19.07.2018, sob o número 23737/2018.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 132/2018, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Criciúma, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana, com valor estimado, para 12 (doze) meses, de R\$ 6.350.844,24 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Para tanto, alegou suposta irregularidade na exigência para empresa sediada fora do Estado de Santa Catarina, no que tange à qualificação técnica, de visto do Conselho Regional de Administração (CRA) de Santa Catarina nos atestados de capacidade técnica. Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 433/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 132/2018, nos seguintes termos (fls. 45-55):

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre o fato noticiado;

Considerando que o Edital foi republicado mas permanece um dos itens questionados nos autos da @REP 18/00255702;

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 25 de julho próximo; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 132/PMC/2018 - alterado, datado de 11/07/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, visando a contratação de empresa para serviços de limpeza urbana nas principais ruas e avenidas do município, com valor estimado para 12 (doze) meses, de R\$ 6.350.844,24, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Luiz Juventino Selva – Gestor Executivo do FM de Saneamento Básico de Criciúma e subscritor do Edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 132/PMC/2018, da Prefeitura Municipal de Criciúma, com abertura prevista para o dia 25 de julho de 2018, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de atestado de empresas de fora do Estado com reconhecimento pelo CRA de Santa Catarina, na fase de habilitação, por caracterizar medida restritiva, sem amparo legal, previsto na alínea 'e' do item 7.1.6 do Edital, em contrariedade com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a audiência do Sr. Luiz Juventino Selva – Gestor Executivo do FM de Saneamento Básico de Criciúma e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Após as providências acima, determinar a vinculação dos presentes autos ao @REP 18/00255702.

3.5. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Os autos foram encaminhados ao então Relator, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Diante da sugestão da DLC pela vinculação deste processo ao @REP 18/00255702, que tratou da primeira versão do edital aqui em exame, o qual foi republicado, o relator originário exarou o despacho de fl. 56, determinando a redistribuição do processo e apensamento dos autos ao @REP 18/00255702.

Em Despacho Singular, determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência em face da irregularidade preambularmente identificada (fls. 89-98), a qual foi ratificada pelo Plenário na sessão ordinária de 30.07.2018.

O responsável, Sr. Luiz Juventino Selva, Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Criciúma/SC, apresentou alegações de defesa e informou a modificação do certame, com o afastamento do item do certame considerado irregular (fls. 106-115), pugnando pelo julgamento da regularidade da licitação e arquivamento do processo.

Diante desta manifestação, DLC sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC – 487/2018:

Considerando que o item questionado foi excluído do Edital; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Revogar a cautelar deferida mediante a Decisão Singular nº COE/GSS - 517/2018, de 27 de julho de 2018.

3.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

3.3. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/00, contra o Edital do Pregão Presencial nº 132/PMC/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, visando a contratação de empresa para serviços de limpeza urbana nas principais ruas e avenidas do município, com valor estimado para 12 (doze) meses, de R\$ 6.350.844,24.

3.4. Recomendar à Unidade que:

3.4.1. Não inclua em editais exigência, como condição de habilitação, não previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da exigência de apresentação de atestado de empresas de fora do Estado reconhecido pelo CRA de Santa Catarina.

3.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3.6. Dar ciência aos interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, anoto que a medida cautelar de sustação da licitação deve ser prontamente levantada, haja vista a correção da única irregularidade levantada nesta Representação e fundamento da decisão liminar. Neste sentido, a DLC ponderou (fls. 120-121):

Não obstante a defesa apresentada, o responsável informou que do item 7.1.6, foi excluída a exigência contida na alínea 'e' - a empresa sediada fora do Estado de Santa Catarina deverá apresentar os respectivos atestados reconhecidos pelo CRA de Santa Catarina e acompanhado de certidão de registro de Comprovação de Aptidão e pelo CREA de Santa Catarina e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT)-, conforme fls. 114 e 115.

Por outro lado, para que possa haver juízo definitivo sobre o curso do feito é essencial a passagem pelo Ministério Público de Contas, de modo que não acolho, por ora, a sugestão da área técnica exposta no item 3.3 do Relatório nº DLC – 487/2018.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

**1 – Revogar a medida cautelar de sustação do Pregão Presencial nº 132/2018 – alterado**, que tem como objeto a **contratação de serviços de limpeza urbana**, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Criciúma, a qual foi exarada pela Decisão Singular nº COE/GSS - 517/2018, de 27 de julho de 2018, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 30 de julho de 2018, nos termos do art. 6º,



inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 433/2018 ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, ao Sr. Luiz Juventino Selva, Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Criciúma e subscritor do Edital, e à Sra. Neli Sehnem dos Santos, Pregoeira Oficial do Município de Criciúma.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 10 de Agosto de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @RLI 17/00289257

**Assunto:** Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre ausência de remessa de dados do Sistema e-Sfinge

**Interessado:** Antônio Marius Zuccarelli Bagnati

**Responsável:** Carlos Alberto Martins

**Unidade Gestora:** Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 429/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Recomendar que o gestor da Autarquia COMCAP, sucessora da Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP, que promova a readequação de suas rotinas internas, e fluxo de remessa dos dados do e-Sfinge, de modo que o mesmo possa atender aos prazos disciplinados por esta Corte - Instruções Normativas: IN nº. TC 01/2005 e IN nº. TC 04/2004, permitindo sua tempestiva consideração na análise deste Controle Externo.

3. Dar Ciência da Decisão à Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 16/00218390

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Responsável:** Imbrantina Machado

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 502/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do Ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Graça Rodrigues Agostinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência F, matrícula nº 11312-3, CPF nº 335.771.450-72, consubstanciado no Ato nº 0037/2016, de 14/01/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Divergência de dados na concessão do benefício, uma vez que o Ato de Aposentadoria nº 0037/2016, de 14/01/2016 informa que a servidora era ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência M, enquanto o Ato nº 0264/2017, de 13/07/2017, apresenta reenquadramento da servidora na Classe N, Nível 02, Referência F, contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria nº 0037/2016, de 14/01/2016.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

- Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.
- Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
- Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.
- Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

**Ata n.:** 46/2018

**Data da sessão n.:** 18/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Imbituba

**Processo n.:** @DEN 17/00425886

**Assunto:** Denúncia acerca de irregularidades concernentes à prática de nepotismo

**Interessado:** Sérgio de Oliveira

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 434/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- Não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 65, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 96 da Resolução n. TC-06/2001(Regimento Interno do Tribunal de Contas), em razão da ausência de indícios de prova de irregularidade.
- Dar Ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam ao Denunciante e à Câmara Municipal de Imbituba.
- Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 41/2018

**Data da sessão n.:** 02/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00389527

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Vogel Vieira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 584/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ADRIANA VOGEL VIEIRA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3734/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1349/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Vogel Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-I-B2, matrícula nº 4012003, CPF nº 756.605.049-49, consubstanciado no Ato nº 109/16, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.  
Publique-se.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00514364

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**\_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janaina Lohmeyer

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 625/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 3780/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Janaina Lohmeyer, da Prefeitura Municipal de Itajaí.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 1330/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Janaina Lohmeyer, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, matrícula 1350006, nível 3-I-A7, CPF nº 018.036.879-67, consubstanciado no Ato nº 177/16, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**  
**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00547700

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Renato Ribas Pereira

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Aposentadoria de Antonio Manoel da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 580/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Manoel da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3775/2018 (fls.57-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1329/2018 (fls.60/61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antonio Manoel da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, nível AFM-IV, matrícula n. 169201, CPF n. 246.746.999-91, consubstanciado no Ato n. 150/16, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Jaraguá do Sul

**Processo n.:** @APE 16/00354812

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Neri Antunes

**Responsável:** Rosana Maria de Souza Rosa

**Unidade Gestora:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 389/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, verificada na concessão de aposentadoria de NERI ANTUNES:

1.1. Ausência de comprovação da idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso III do caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, ao Senhor Neri Antunes (servidor inativo) e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, bem como ao Controle Interno do Município

**Ata n.:** 37/2018

**Data da sessão n.:** 13/06/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00144879

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Rosana Maria de Souza Rosa

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Iria Glatz Egert

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 591/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Iria Glatz Egert, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-1033/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1386/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIA GLATZ EGERT, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Recepcionista, classe 3, letra "F", matrícula nº 8095-1, CPF nº 022.032.709-26, consubstanciado no Ato nº 733/2016- ISSEM, de 23/11/2016, com efeitos a partir de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Agosto 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

## Macieira

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00309622

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira

**RESPONSÁVEL:**Emerson Zanella

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Macieira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Delfino da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 618/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº. 3183/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1291/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Delfino da Silva, da Prefeitura Municipal de Macieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais II, nível I, matrícula nº 273, CPF nº 464.892.829-68, consubstanciado no Ato nº 3529, de 12/07/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Peritiba

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 477/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PERITIBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.230.480,42 a arrecadação foi de R\$ 7.805.578,57, o que representou 94,84% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/08/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Rio do Campo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 478/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO CAMPO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.495.022,71 a arrecadação foi de R\$ 12.408.382,66, o que representou 99,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/08/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Rio Negrinho

Processo n.: @APE 17/00316831

Assunto: Ato de Aposentadoria de Guilmar de Jesus Alves dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Julio Cesar Ronconi,

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 505/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de proventos de aposentadoria a maior, referente ao mês de abril/2017, no valor de **R\$ 1.130,05**, em desconformidade com o demonstrativo do cálculo da média apurada das 80% maiores contribuições do servidor, no valor de **R\$ 1.080,66**, e em razão da aplicação indevida de 4,57% de reajuste definido pelo Ente Municipal através da Lei nº 2929/2017, em desacordo ao art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 10887/2004.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

**Ata n.:** 46/2018

**Data da sessão n.:** 18/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Cecília

**Processo n.:** @REP 18/00065849

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades concernentes a ilicitudes nos dados apresentados à título de Prestação de Contas do exercício de 2016

**Interessada:** Alessandra Aparecida Garcia

**Responsável:** Domingos Scariot Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Unidade Técnica:** DMU

**Decisão n.:** 511/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o item “a” da presente Representação, por atender às prescrições contidas no art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96 do Regimento Interno;

2. Não conhecer os itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” da presente Representação, por não atender às prescrições contidas no art. 66, parágrafo único, 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 100 e 102 do Regimento Interno.

3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santa Cecília.

**Ata n.:** 47/2018

**Data da sessão n.:** 23/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Treviso

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00221050

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Treviso

**RESPONSÁVEL:** Jaimir Comin

**INTERESSADOS:** PREFEITURA Municipal de Treviso/José Bonomii/Crisleide Machado da Luz Cimolim/Reginaldo Rizzati/Luciano Rubens Miotelli

**ASSUNTO:** Irregularidades concernentes a fraudes em licitações e pagamentos ilícitos a fornecedores.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 568/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelos senhores Crisleide Machado da Luz Cimolim, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli e Reginaldo Rizzati, Vereadores da Câmara Municipal de Treviso, relatando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Treviso, referente a pagamentos ilícitos aos fornecedores Gislaíne Dominga Dain Ariati; Wagner Luiz Ariati; Ivete Nava Buratto; Camila Moretti;

Bruna Machado Móveis ME; Elena Alves Ariatti; Valdecir Manlio Mariani ME; Mariana Levati Tournier, Rogério Torazzi da Rosa, Ana Somariva Rampinelli, Antonio Carlos Elias, Simone Mafioletti Tasca e Jaimir Tasca, conforme disponibilizado no Portal de Transparência.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em análise preliminar de admissibilidade, elaborou o Relatório n. DLC - 302/2018 (fls. 106/131), cujos termos são pelo conhecimento da Representação e determinar a audiência dos senhores Jaimir Comin – Prefeito Municipal de Treviso e Gabriel Mariani – Presidente do Fundo Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, este Relator verifica que a matéria se encontra dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a Representação cumpre as formalidades legais para o seu conhecimento.

Considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, decido:

Conhecer da Representação interposta contra a Prefeitura Municipal de Treviso, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c com o artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

Determinar Audiência do Sr. **Jaimir Comin** – Prefeito Municipal de Treviso, nos termos do art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC - 0021/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar as alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000:

**2.1.** Realização de despesa pela Prefeitura Municipal de Treviso com a locação de pirâmides para a festa de aniversário do município no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.6, do Relatório n. 302/2018);

**2.2.** Realização de despesas com aquisição de materiais de consumo, médico hospitalar, odontológico e fraudas geriátricas, no montante de R\$ 7.032,90 (sete mil, trinta e dois reais e noventa centavos), referentes às notas de empenho n. 473, 474, 1294, 1295, do exercício de 2017, sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.3, do Relatório n. 302/2018).

Determinar a Audiência, do senhor **Gabriel Mariani**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar as alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.1.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde com aquisição de cortinas, micro-ondas e aparelho de ar condicionado no montante de R\$ 8.547,80 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III, da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.1, do Relatório n. 302/2018);

**3.2.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde com aquisição de persianas no valor de R\$ 7.950,17 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.2, do Relatório n. 302/2018);

**3.3.** Realização de despesas com materiais de consumo, no montante de R\$ 75.336,20 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), referentes às notas de empenho n. 107, 208, 334, 434 e 531, do exercício de 2017, sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.3, do Relatório n. 302/2018);

**3.4.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde com aquisição de kits de lembranças para grupo de idosos no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.4, do Relatório n. 302/2018);

**3.5.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde com a aquisição de material lúdico para utilização da psicóloga do NASF no valor de R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.9, do Relatório n. 302/2018);

**3.6.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde a aquisição de serviços de geometria do veículo do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.12, do Relatório n. 302/2018);

**3.7.** Realização de despesa pelo Fundo Municipal de Saúde com a aquisição de materiais e equipamentos para o Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 38.435,74 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sem a demonstração exata de quem deve ser o credor, em desacordo com o artigo 63, §1º, inciso III da Lei n. 4320/1964 (item 2.2.13, do Relatório n. 302/2018).

**4.** Dar ciência desta decisão aos representantes e ao Controle Interno do Município de Treviso.

Florianópolis, em 30 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

## Videira

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00111034

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Vilso Vanz

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Videira]

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alvino Serpa de Souza

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 679/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte em favor de ALVINO SERPA DE SOUZA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3821/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de Pensão por Morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPC/DRR/1363/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Pensão por Morte. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALVINO SERPA DE SOUZA, em decorrência do óbito de DEJANIRA DE SOUZA, servidor inativo, no cargo de Zelador, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 387, CPF nº 528.469.389-20, consubstanciado no Ato nº 14731/2018, de 22/01/2018, com vigência a partir de 12/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00375368

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:**Dorival Carlos Borga

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Joao Pedro Pellin

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 585/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte, em favor de João Pedro Pellin, em decorrência do óbito de Cleudes Pedroso de Quadros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3818/2018 (fls.30-33) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1342/2018(fl.34/35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do registro do ato de pensão em favor de João Pedro Pellin, em decorrência do óbito de Cleudes Pedroso de Quadros, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 15675, CPF n. 041.794.659-73, consubstanciado no Ato n. 14992/18, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0365/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Damiany da Fonseca, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.134-4, adicional de pós-graduação em nível de Especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 12/07/2018.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

### APOSTILA Nº TC 0076/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor George Brasil Paschoal Pitsica, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.002-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/07/2013 a 30/06/2018, referente ao 2º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 8 de agosto de 2018

Edison Stieven  
Diretor da DGPA



**APOSTILA N° TC 0077/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Raquel Dilamar Pivatto Pieta, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.399-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 28/07/2013 a 26/07/2018, referente ao 7º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---